

A. I. Nº - 019803.0075/04-9
AUTUADO - VAGALUME PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - IFMT- DAT/SUL
INTERNET - 23.11.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0439-02/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado na primeira repartição fazendária do percurso, neste Estado, cabendo ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor determinado pela legislação. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 08/06/2004, exige ICMS no valor de R\$ 253,32, e multa de 60%, em razão da aquisição de mercadorias enquadradas na substituição tributária por antecipação em virtude de convênio ou protocolo, não tendo sido feita a retenção do imposto pelo remetente (sujeito passivo por substituição) e sem recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria. (Portaria 114/04).

O autuado ingressa com defesa, fls. 11/13, e contesta os fatos informados pela auditora, pois a empresa recolheu o ICMS no dia 31/05/2004, conforme cópia do DAE anexo e extrato de pagamento efetuados via Internet. Requer a improcedência do Auto de Infração.

Auditor estranho ao feito presta a informação fiscal de fls. 20/21, na qual constata que tendo o autuado recolhido o imposto, através de GNRE, em 31/05/2004, no valor de R\$ 245,73, referente à nota fiscal nº 178.546. Tendo o autuado recolhido o ICMS antes da ação fiscal, iniciada em 08.06.2004, não é a multa exigível, salvo quanto ao valor da diferença entre o imposto devido e o recolhido. Considerando como crédito fiscal, além do ICMS destacado no CTRC à fl. 06, apura-se R\$ 251,01 de imposto devido, e tendo o autuado recolhido R\$ 245,73, verifica-se uma diferença de R\$ 5,28 a recolher, sobre a qual incidirá a multa de 60%, totalizando R\$ 8,45. Opina pela improcedência do Auto de Infração e pela notificação do contribuinte através de notificação Fiscal para recolher o valor de R\$ 8,45.

VOTO

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado, no trânsito de mercadorias, em razão da falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, referente às mercadorias (peças de automóveis), constantes na Notas Fiscal nº 178546, fl. 06, procedentes de **São Paulo**, para

pagamento do tributo na primeira repartição fazendária do percurso dentro da Bahia, uma vez que o contribuinte não possui Regime Especial para pagamento em data posterior.

Em sendo assim, de acordo com o artigo 371 do RICMS/97, “nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, (...) o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação...”.

Por outro lado, o pagamento do imposto, acorde a alínea “c” do inciso II do art. 125 do mesmo RICMS/97, deve ser feito no momento da entrada no território deste Estado, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, em se tratando de situações excepcionais, restritas a determinadas mercadorias eleitas por ato específico do Secretário da Fazenda, cujas operações sejam sujeitas à substituição tributária, por antecipação pela legislação estadual interna.

Ocorre que o autuado, segundo a Portaria 114/04, não estando credenciado, efetivamente estava obrigado a efetuar o recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, a este Estado, na primeira repartição fazendária do percurso, no território da Bahia, nas operações de circulação das mercadorias constantes das Notas Fiscais relacionadas neste lançamento.

Não obstante este fato, o sujeito passivo comprovou que efetuou o pagamento antes da ação fiscal, no valor de R\$ 245,73, e o valor do débito é de R\$ 253,32 há uma diferença a recolher de R\$ 7,59 sobre a qual incidirá a multa de 60%, segundo o cálculo abaixo:

Valor da nota fiscal	- 1.540,62
Frete	- 33,10
Soma	- 1.573,72
MVA	- 35%
Base de cálculo	- 2.124,52
Alíquota 17%	- 361,16
Crédito Fiscal	- 107,84
ICMS	- 253,33

Assim, a base de cálculo do imposto deve ser apurada através da adoção do preço do remetente das mercadorias adicionado das despesas de frete e seguro e da margem de valor agregado (MVA), no artigo 61, II, “a” do RICMS/97. Resta efetivar o pagamento da quantia de R\$ 7,59.

Por tudo quanto foi exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 019803.0075/04-9, lavrado contra **VAGALUME PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 7,59, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR